Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1689/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2644/2019
PROTOCOLO	: 1963673
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADAS	: 1 - SÔNIA NANTES DE LIMA 2 - CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM
INTERESSADO	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – FALHA NA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (DCASP) NÃO DISPONÍVEIS DE FORMA INTEGRAL – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS – CÓPIAS DE TRECHOS DO MCASP – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de divulgação eletrônica da integralidade dos dados referentes as demonstrações contábeis (DCASP) do Fundo, que discutida no processo de prestação de contas de governo do município, enseja recomendação ao gestor do FUNDEB para que cumpra integralmente a transparência ativa, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, V, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. As notas explicativas elaboradas de maneira genérica, que consistem em cópia de trechos do MCASP, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

3. A remessa intempestiva dos balancetes mensais referentes à prestação de contas revela afronta ao artigo 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época. Contudo, deixa-se de aplicar multa em razão das contas encontrarem-se em conformidade com a legislação aplicável e do envio dos arquivos.

4. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão que demonstra o atendimento à legislação aplicável, com exceção das falhas apontadas, o que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, quanto à transparência ativa e aos prazos determinados na legislação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Sônia Nantes de Lima**, secretária municipal à época, e da Sra. **Cláudia Macedo Garcia Ibrahim**, secretária municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, quanto à transparência ativa e aos prazos determinados na legislação.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução do TCE-MS n. 88, de 03 de outubro de 2018, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, A, de responsabilidade da Sra. Sônia Nantes de Lima e da Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim.

Concluídos os trabalhos, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade com ressalvas das contas (ANA - DFE - 9744/2020, fls. 354/359; PAR - GACS PSS - 7117/2021, fls. 360/365; e PAR - 3ª PRC - 7975/2021, fls. 366/369).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFE - 5527/2020 (fls. 233/249), o PAR - GACS PSS - 7380/2020 (fls. 250/282), a resposta à intimação (fls. 295/297; 325/352), a ANA - DFE - 9744/2020 (fls. 354/359), o PAR - GACS PSS - 7117/2021 (fls. 360/365) e o PAR - 3ª PRC - 7975/2021 (fls. 366/369), passo ao mérito.

No caso em análise, a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, ressalvando-se as seguintes impropriedades:

- Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal (https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-062/con_contaspublicas.faces), as equipes técnicas verificaram na leitura de seu domínio a publicação das informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, entretanto, as DCASP relativas ao exercício de 2018 não foram disponibilizadas integralmente;

Nesse sentido, considerando que a falha na transparência está sendo discutida no processo de prestação de contas de governo do município de Batyporã (TC/2950/2019), acompanho a opinião da Auditoria e recomendo ao gestor do FUNDEB para que cumpra integralmente a transparência ativa, sob pena de incorrer na infração prevista no art. 42, V, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

- Conforme a NBCT 16.6, as Notas Explicativas devem, obrigatoriamente, integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC n. 1.133/2008 e do MCASP.

No caso em análise, as notas explicativas apresentadas à fl. 345 são genéricas e consistem em cópia de trechos do MCASP, não contendo informações relevantes, não suficientemente evidenciadas ou que não constam das demonstrações contábeis.

O fato não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que não comprometeram o exame das contas por serem possíveis todas as avaliações contábeis, regulamentares e legais. Entretanto, enseja ressalva e recomendação ao gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis.

- Em consulta realizada ao SICOM, constatou-se que o responsável encaminhou intempestivamente os balancetes mensais dos meses de janeiro a março de 2018 (fl. 617), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Deixo de aplicar a multa em razão das contas encontrarem-se em conformidade com a legislação aplicável e dos arquivos terem sido encaminhados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Batayporã, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Sônia Nantes de Lima, secretária municipal à época, e da Sra. Cláudia Macedo Garcia Ibrahim, secretária municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, quanto à transparência ativa e aos prazos determinados na legislação;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KCLP / ARN / VAB